



PREGÃO ALFREDO CHAVES <c.pregaoac@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO REFERNETE AO PE 12.2024 - PREF. MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, ES

3 mensagens

Comercial Serra Mobile <comercial@serramobileexpo.com.br>
Para: c.pregaoac@gmail.com

21 de outubro de 2024 às 10:06

Bom dia

Segue impugnação para análise e retorno.

Atenciosamente,
Solange**Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938

**Serramobile - Pref Mun Alfredo Chaves - ES - PE 12.2024 - Entrega 20d - amostra 3d.pdf**
257K

PREGÃO ALFREDO CHAVES <c.pregaoac@gmail.com>
Para: SEME Alfredo Chaves <seme@edu.alfredochaves.es.gov.br>

21 de outubro de 2024 às 12:25

Boa tarde!

Segue Impugnação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente

Equipe de Pregão/Concorrência

Tel: 3269 - 2748

**Serramobile - Pref Mun Alfredo Chaves - ES - PE 12.2024 - Entrega 20d - amostra 3d.pdf**
257K

SEME Alfredo Chaves <seme@edu.alfredochaves.es.gov.br>
Para: PREGÃO ALFREDO CHAVES <c.pregaoac@gmail.com>

21 de outubro de 2024 às 13:06

Prezados, boa tarde!

Quanto ao prazo de apresentação da amostra, no TR diz em seu item 4.4 "*É facultada prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes de findo o prazo.*", a empresa poderá apresentar cronograma detalhado dos prazos necessários para apresentação das amostras, que será analisada. Entretanto optamos por acatar parcialmente a solicitação da empresa, passando o prazo para **10 (dez) dias CORRIDOS** e o item **4.4 excluído**.

Quanto ao prazo de entrega deferimos a solicitação de 30 dias corridos. A análise levou em consideração o exposto pela empresa e as fases do planejamento da municipalidade de modo a não acarretar morosidade excessiva no processo, tornando-o mais oneroso.

Atenciosamente,

Ruth Legora
Coordenadora de Planejamento

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Secretaria Municipal de Educação

 (27) 3269-2737 | 9 9641-4856
 seme@edu.alfredochaves.es.gov.br
 www.alfredochaves.es.gov.br
 PrefeituraAlfredoChaves
 @prefeitura_ac
 @alfredochaves_es



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves - ES**

Ref: Pregão Eletrônico nº 12.2024
Processo Administrativo n.º 003715/2024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 31 de outubro de 2024 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 21 de outubro de 2024, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao edital notou-se que o prazo de entrega é somente 20 (dez) dias, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega (e também de envio de amostras, como será abaixo demonstrado) restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é quase superior a totalidade do prazo de entrega. **Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Espírito Santo são necessários pelo menos 15 (quinze) dias, tudo isso sem contar o prazo de fabricação dos bens.**

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Além de não possuir os produtos prontos, poderá que a licitação exija, por exemplo, um revestimento com cor ou padronagens pouco usuais, sendo necessária a fabricação deste, respeitando o tempo e prazo do fornecedor de tecidos, para somente após, iniciar a fabricação e montagem das cadeiras.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

3 – Prazo de Entrega de Amostras:

A irresignação acima, quanto ao exíguo prazo de entrega dos bens também é aplicável as amostras. O edital exige a apresentação de amostras em somente **3 dias**, sendo um prazo totalmente incompatível com a fabricação e o transporte de bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Espírito Santo.

A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por **transporte aéreo**, ao órgão licitador.

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte aéreo na retirada do produto, despacho e entrega.

Note que, mesmo que nenhuma das etapas retarde, ainda não será possível o cumprimento do prazo concedido, isso porque, mesmo que a fábrica demande somente 1 (um) dia útil para fabricar a amostra, o transporte aéreo necessita de 2 a 3 dias completos para retirada, transporte e entrega das amostras no interior do Espírito Santo.

Isso porque a fabricante precisa enviar a amostra em transporte rodoviário de Caxias do Sul para a capital Porto Alegre e após, pegará um voo com destino ao Espírito Santo ou se não for possível, ainda com conexão em São Paulo para posterior embarque para ao destino final.. Ao chegar na capital, novamente a amostra irá se deslocar em transporte rodoviário até o local de entrega. Note, Senhores, claramente o prazo concedido é desproporcional ao esforço que deverá ser realizado para entrega da amostra.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Sabe-se que, não existe nenhuma regra legal que arbitre um prazo mínimo para a entrega das amostras, entretanto, existem princípios aplicáveis ao processo administrativo e ao processo licitatório que devem ser respeitados acima do poder discricionário do ente público.

As argumentações para justificar a insuficiência do prazo de entrega das amostras se aproximam muito das razões acima apresentadas, quanto ao prazo de entrega dos bens finais. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na escolha de prazos compatíveis com a fabricação e entrega do produto. O prazo não pode ser insuficiente de forma que atribua ao licitante quase que uma sanção, condenando-o previamente a fabricação da amostra somente para eventual entrega em prazo na licitação, caso venha a ser chamado. Tal situação configura um ônus desnecessário ao licitante e altamente vedado pela atual jurisprudência.

Certo é, que a finalidade do processo licitatório é justamente a ampla concorrência, afastando cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo e, no caso dos autos, o prazo de entrega da amostra é um obstáculo para a ampla competição.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega da amostra, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização, não sendo inferior a 10 (dez) dias úteis.

4 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para a majoração no prazo de entrega dos bens e no prazo de entrega das amostras, em tempo proporcional e compatível, afastando a restrição da competição acima anunciada, nos termos da argumentação supra.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 21 de outubro de 2024.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MANIFESTAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 012/2024 - Processo no 3715/2024

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do processo de RP – Pregão Eletrônico nº 012/2024, consignada em manifestação tempestiva da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME**, CNPJ 07.875.146/0001-20, neste ato legalmente representada pelo seu Diretor. Em estreita síntese, insurge-se a impugnante contra a disposição editalícia, tempestivamente, nos termos abaixo expostos:

Aduz que o Edital promove restrição do universo de ofertantes a apenas as que estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador; dessa forma solicitando que:

- 1 - para o fornecimento dos bens o prazo de entrega seja de pelo menos 30 (trinta) dias.
- 2 – para o prazo de entrega da amostra, não seja inferior a 10 (dez) dias úteis.

Submetida a questão a esta Unidade Requisitante, esta se pronuncia da seguinte forma:

Em análise aos argumentos apresentados pelo impugnante, a Unidade concorda parcialmente com os pontos levantados. Diante disso, propõe a seguinte alteração no Termo de Referência:

1. A entrega dos produtos DEVERÁ ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após o envio da Autorização de Fornecimento pela Gerência de Compras, EM ETAPAS, conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Educação;
2. As amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, situado na Rua Honorilda Santiago nº 32, Santa Terezinha, Alfredo Chaves, ES, telefone (27) 3269-2740, no horário de 8:00AM às 15:00AM, no prazo limite de 10 (dez) dias corridos, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.
3. Não serão aceitas amostras após o período disposto.

Atenciosamente

Alfredo Chaves/ES, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente



CHIRLEY CRISTINA SANT ANNA NASCIMENTO P/
Data: 21/10/2024 16:06:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Chirley Cristina Sant'Anna N. Partelli
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gerência de Pregão

REQUERENTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME.

SIGNATÁRIO: GUSTAVO TONET BASSANI.

DETALHAMENTO: Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 012/2024, Processo Administrativo n.º 003715/2024.

OBJETO: Aquisição de mobiliários e equipamentos, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 012/2024

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 012/2024 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.875.146/0001-20, com endereço à Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul - RS.

A recorrente enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 21 de outubro de 2024, às 10h07min. conforme Item 15 do Edital e documentos juntados aos Autos.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que, segundo o Artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

In casu, a data de abertura da sessão pública, no momento em que foi enviado o pedido ora apreciado, datada para o dia 31 de outubro de 2024, tendo sido a impugnação ao Edital interposta em 21/10/2024, restando evidente sua tempestividade, pois respeitado o prazo estipulado no mencionado Artigo 164.

Em sua impugnação, a empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, alega, em síntese, que:

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gerência de Pregão

[...]

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao edital notou-se que o prazo de entrega é somente 20 (dez) dias, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a fabricação, montagem, transporte e entrega destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega (e também de envio de amostras, como será abaixo demonstrado) restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

[...]

3 – Prazo de Entrega de Amostras:

A irrisignação acima, quanto ao exíguo prazo de entrega dos bens também é aplicável as amostras. O edital exige a apresentação de amostras em somente 3 dias, sendo um prazo totalmente incompatível com a fabricação e o transporte de bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Espírito Santo.

A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por transporte aéreo, ao órgão licitador.

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gerência de Pregão

mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte aéreo na retirada do produto, despacho e entrega.

Note que, mesmo que nenhuma das etapas retarde, ainda não será possível o cumprimento do prazo concedido, isso porque, mesmo que a fábrica demande somente 1 (um) dia útil para fabricar a amostra, o transporte aéreo necessita de 2 a 3 dias completos para retirada, transporte e entrega das amostras no interior do Espírito Santo.

[...]

4 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para a majoração no prazo de entrega dos bens e no prazo de entrega das amostras, em tempo proporcional e compatível, afastando a restrição da competição acima anunciada, nos termos da argumentação supra.

[...]

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, que se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Submetida a questão a esta Unidade Requisitante, esta se pronuncia da seguinte forma:

Em análise aos argumentos apresentados pelo impugnante, a Unidade concorda parcialmente com os pontos levantados. Diante disso, propõe a seguinte alteração no Termo de Referência:

1. A entrega dos produtos DEVERÁ ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após o envio da Autorização de Fornecimento pela Gerência de Compras, EM ETAPAS, conforme a solicitação da Secretaria Municipal de Educação;
2. As amostras deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Educação, situado na Rua Honorilda Santiago nº 32, Santa Terezinha, Alfredo Chaves, ES, telefone (27) 3269-2740, no horário de 8:00AM às 15:00AM, no prazo limite de 10 (dez) dias corridos, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.
3. Não serão aceitas amostras após o período disposto.

ups



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gerência de Pregão

A lei 14.133/21, em seu Art. 11, Inciso II, dispõe que: um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, conforme: “*assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*”.

Importante assinalar que, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, com vistas a atender ao princípio da eficiência.

Por oportuno, destaca-se que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com zelo e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, decide receber a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la pelo seu PARCIAL DEFERIMENTO, face aos argumentos já expostos e manifestação da Area Tecnica.

Notifique-se a impugnante acerca da presente decisão, retifique-se o Edital e republique-se.

Alfredo Chaves/ES, 22 de outubro de 2024


Wanusa Costa Dassie

Agente de Contratação (Pregoeira)